

# Lar Paraty LTDA

CNPJ nº 02.131.413/0001-30  
Praça Dr. Sebastião Martins, nº 290, Centro  
Floriano - PI  
CEP Nº 64.800,00

FOLHA nº 798

Rubrica

**A(O) EXCELENTÍSSIMO(O) PREGOEIRO(A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA**

Lar Paraty LTDA, CNPJ nº 02.131.413/0001-30, com sede a Praça Dr. Sebastião Martins, nº 290, Centro, Floriano - PI, CEP Nº 64.800,00, neste ato representado por Dijalma Soares Lima, Brasileiro, Casado, empresário, RG nº 288.445 SJSP- PI, CPF nº 130.361.493-68, Socio Administrador, vem interpor o presente.

## RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação da empresa CASA DOS FOGOES LTDA, CNPJ Nº 34.776.133/0001-76, o que faz pelas razões que passa a expor.

### I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 14/09/2021 as 16:23:14.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

### SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N º 17/2021 - CPL cujo objeto é Registro de Preços para a aquisição de materiais e artigos esportivos para atender as necessidades das diversas secretarias do Município de São João dos Patos/MA.

Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou a empresa CASA DOS FOGOES LTDA, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

# Lar Paraty LTDA

CNPJ nº 02.131.413/0001-30  
Praça Dr. Sebastião Martins, nº 290, Centro  
Floriano - PI  
CEP Nº 64.800,00

FOLHA nº 798

91  
Rúbrica

## DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CASA DOS FOGOES LTDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

O edital previu claramente:

9.8.8. Certidão Simplificada e Específica expedida pela junta comercial, acompanhada da **CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**.

Ocorre que a empresa CASA DOS FOGOES LTDA **NÃO APRESENTO CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua **INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa \*\* com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa \*\*, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas \*\*\*. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).#3899556

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a

# Lar Paraty LTDA

CNPJ nº 02.131.413/0001-30  
Praça Dr. Sebastião Martins, nº 290, Centro  
Florianópolis - PI  
CEP Nº 64.800,00

|   |
|---|
| FOLHA nº 799  |
|  |
| Fabrica   |

Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação.2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.**3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO.LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravamento de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

# Lar Paraty LTDA

CNPJ nº 02.131.413/0001-30  
Praça Dr. Sebastião Martins, nº 290, Centro  
Floriano - PI  
CEP Nº 64.800,00

FOLHA nº 800

9  
Rubrica

Motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação.

## EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Diferentemente da grande maioria dos Editais não especifica a exigência de "certidão de inteiro teor emitida pela junta comercial", não significa que não seja necessário. Vejamos este edital específico:

9.8.8. Certidão Simplificada e Específica expedida pela junta comercial, acompanhada da **CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**.

Ocorre que a empresa **CASA DOS FOGOES LTDA NÃO APRESENTO CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**.

Mesmo diante a manifestação do representante da licitante durante o certame informando por diversas vezes que a empresa casa dos fogos LTDA. Não apresentava a certidão solicitada, como podemos ver abaixo:

Fornecedor 61578 - 16/09/2021 16:30:22

Sr. Pregoeiro, a empresa CASA DOS FOGOES LTDA, não atende ao item 9.8.8. pois não apresento certidão de inteiro teor. para tanto deve ser inabilitada.

Fornecedor 61578 - 17/09/2021 10:15:58

Sr. Pregoeiro, a empresa CASA DOS FOGOES LTDA, não atende ao item 9.8.8. pois não apresento certidão de inteiro teor. para tanto deve ser inabilitada.

Como podemos ver, mesmo diante dos questionamentos apresentados, o senhor pregoeiro habilito a empresa CASA DOS FOGOS LTDA, estando esse ciente que a empresa não cumpria o edital, vejamos o despacho do pregoeiro:

Sistema - 17/09/2021 11:30:41

Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **CASA DOS FOGOES LTDA - 34.776.133/0001-76**, tendo em vista, **QUE CUMPRIU OS REQUISITOS HABILITATÓRIOS EXIGIDOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

# Lar Paraty LTDA

CNPJ nº 02.131.413/0001-30  
Praça Dr. Sebastião Martins, nº 290, Centro  
Floriano - PI  
CEP Nº 64.800,00

|                     |
|---------------------|
| FOLHA nº <u>804</u> |
| <u>4</u>            |
| Rubrica             |

Ocorre que no mesmo processo, aconteceu fatos que chama atenção, fatos esses que foi a inabilitação de outras empresas pelo mesmo fato que deve ser inabilitada a empresa **CASA DOS FOGOES LTDA**, vejamos a seguir:

Sistema - 16/09/2021 16:55:39

Empresa: **C A DE SOUSA LTDA - 42706897000113, INABILITADA** por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: **Ausência da Certidão de inteiro teor, da junta comercial, deixando de atender o item 9.8.8 do edital;** Ausência da Certidão negativa de infração à legislação de proteção ao trabalho, expedida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, deixando de atender o item 9.9.5 do edital;

Sistema - 16/09/2021 16:52:06

Empresa: **ASTOR STAUDT COMERCIO DE PRODUTOS EDUCATIVOS EIRELI - 91824383000178, INABILITADA** por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: **Ausência da Certidão de inteiro teor, da junta comercial, deixando de atender o item 9.8.8 do edital;** Ausência da Certidão negativa de infração à legislação de proteção ao trabalho, expedida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, deixando de atender o item 9.9.5 do edital;

Sistema - 17/09/2021 10:15:06

Empresa: **V. VIEIRA AMARO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - 03716848000100, INABILITADA** por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Ausência da Certidão negativa de infração à legislação de proteção ao trabalho, expedida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, deixando de atender o item 9.9.5 do edital; Ausência das notas explicativas, deixando de atender o item 9.10.2 do edital; **Ausência da certidão específica, emitida pela Junta Comercial, deixando de atender o item 9.8.8 do edital**

Como podemos ver, o edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2021, não se aplica de forma igualitária para todos os licitantes, pois, licitantes foram desabilitadas pela falta do mesmo documento, e apenas a empresa **CASA DOS FOGOS LTDA**, não foi inabilitada pela **Ausência da Certidão de inteiro teor, da junta comercial, deixando de atender o item 9.8.8 do edital**, isso é um fato que chama bastante atenção e deve ser apurado com muito rigor pela autoridade superior, visto que isso pode caracterizar-se como direcionamento.

Vejamos o seguinte, verificando o DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO MARANHÃO.

# Lar Paraty LTDA

CNPJ nº 02.131.413/0001-30  
Praça Dr. Sebastião Martins, nº 290, Centro  
Floriano - PI  
CEP Nº 64.800,00

FOLHA nº 802

  
Rubrica

Podemos verificar que o Sr. Pregoeiro, também já INABILITO empresas em outro processos pela falta do mesmo documento, vamos a seguir:

RESULTADO DE JULGAMENTO. TOMADA DE PREÇOS 08/2021 publicado 16 DE JULHO DE 2021 \* ANO XV \* Nº 2644, página 54.

RESULTADO DE JULGAMENTO. TOMADA DE PREÇOS 08/2021. Tornamos público o resultado da TOMADA DE PREÇOS nº 08/2021, do tipo menor preço global, objetivando a Reposição de pavimentação com paralelepípedos graníticos, bloco intertravado de concreto e areia de asfalto a frio (AAUF) - diversas ruas da sede, distritos e povoados no Município de São João dos Patos - MA, tendo como HABILITADA as empresas: S C C O N S T R U Ç Õ E S L T D A, inscrita no CNPJ nº 10.676.296/0001-19 e J. C. CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 04.345.274/0001-73, por terem apresentado toda documentação de habilitação conforme o edital e INABILITAR as seguintes empresas: PAVIMAR EMPREENDIMENTOS EIRELI: A empresa apresentou a Certidão Positiva com efeitos de Negativa estadual com endereço divergente dos demais documentos; A empresa apresentou o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF com endereço divergente dos demais documentos; A empresa apresentou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT com a Razão Social divergente dos demais documentos; PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS-ME: Certidão Negativa de Débitos Fiscais Municipal sem autenticação; Certidão Negativa de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa Municipal sem autenticação; AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, DEIXANDO DE CUMPRIR O ITEM 5.2.5."D)" DO EDITAL; J S COMERCIO EIRELI: A empresa apresentou a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial com data de emissão superior à 60 dias, deixando de atender o item 18.12. do edital; A empresa apresentou a Certidão Específica emitida pela Junta Comercial com data de emissão superior à 60 dias, deixando de atender o item 18.12. do edital; A empresa apresentou o Comprovante de Inscrição Estadual com data de emissão superior à 60 dias, deixando de atender o item 18.12. do edital; A empresa apresentou a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial com data de emissão superior à 60 dias, deixando de atender o item 18.12. do edital; A empresa apresentou a Certidão Negativa, quanto à Dívida Ativa Estadual, vencida; Ausência da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União; Ausência da Certidão Negativa de Débitos Estaduais; Ausência do Certificado de Registro do responsável técnico da licitante (engenheiro civil) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA; Ausência do Certidão de Acervo técnico; Ausência do Atestado de Capacidade Técnica-operacional; Ausência da Declaração formal e expressa da licitante, que disponibilizará equipe técnica assim como instalações, máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação; Ausência da Declaração de que tomou conhecimento das condições em que se desenvolverão os trabalhos; Ausência da Declaração do licitante, na forma do ANEXO VII, de que está de acordo e se

# Lar Paraty LTDA

CNPJ nº 02.131.413/0001-30  
Praça Dr. Sebastião Martins, nº 290, Centro  
Florianópolis - PI  
CEP Nº 64.800,00

FOLHA nº/ 803

Rubrica

submete incondicionalmente às disposições deste Edital bem como às da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações; Ausência da Declaração do licitante, na forma do ANEXO IV, indicando o responsável técnico pela execução do objeto desta licitação; Ausência da Declaração da Empresa Licitante, conforme modelo Anexo XIV; Ausência da Declaração da inexistência de fato impeditivo da sua habilitação; Ausência da Declaração do licitante, na forma do ANEXO VIII; **AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, DEIXANDO DE CUMPRIR O ITEM 5.2.5."D)"** do edital; MVDC EMPREENDIMENTOS LTDA: A empresa apresentou documentação com divergência na Razão Social; **AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, DEIXANDO DE CUMPRIR O ITEM 5.2.5."D)"** do edital; Ausência da DFC, conforme previsto no Art. 176, inciso IV da Lei nº 11.638/2007, deixando de atender o item 5.2.4. "a.1.5" do edital; LM RABELO VERDE A empresa apresentou a Certidão de Inteiro Teor emitida pela Junta Comercial com data de emissão superior à 60 dias, deixando de atender o item 18.12. do edital; A empresa apresentou Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), com data de emissão superior à 60 dias, deixando de atender o item 18.12. do edital; A empresa apresentou Prova de inscrição no Cadastro Municipal, com data de emissão superior à 60 dias, deixando de atender o item 18.12. do edital; Ausência de Atestado de Capacidade Técnica operacional, a empresa apresentou atestado de construção de praça; Ausência das Notas Explicativas acompanhadas do balanço Patrimonial, deixando de atender o item 5.2.4."a)" do edital; A empresa apresentou a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial com data de emissão superior à 60 dias, deixando de atender o item 18.12. do edital; A empresa apresentou a Certidão Específica emitida pela Junta Comercial com data de emissão superior à 60 dias, deixando de atender o item 18.12. do edital; Ausência da Certidão negativa de infração à legislação de proteção ao trabalho, expedida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, deixando de atender o item 5.2.5. "c" do edital; ALBERTO SOUSA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA: A empresa apresentou a Certidão de Inteiro Teor emitida pela Junta Comercial com data de emissão superior à 60 dias, deixando de atender o item 18.12. do edital; A. PEREIRA NASCIMENTO FILHO: **AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, DEIXANDO DE CUMPRIR O ITEM 5.2.5."D)" DO EDITAL;** J. A. C SA EIRELI **AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, DEIXANDO DE CUMPRIR O ITEM 5.2.5."D)" DO EDITAL;** SEBASTIÃO ALVES DOS REIS EIRELI: Declaração de manutenção do responsável técnico sem assinatura do engenheiro, deixando de atender o item "f.2" do edital; **AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, DEIXANDO DE CUMPRIR O ITEM 5.2.5."D)" DO EDITAL;** Ausência da a certidão de regularidade Segurado da emitente da apólice, FILHO & CIA LTDA: A empresa apresentou a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, vencida; Ausência da DFC, conforme previsto no Art. 176, inciso IV da Lei nº 11.638/2007, deixando de atender o item 5.2.4. "a.1.5" do edital; **AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, DEIXANDO DE CUMPRIR O ITEM 5.2.5."D)" DO EDITAL;** FRANCISCO HUMBERTO COSTA LEAL LTDA-ME: A empresa

# Lar Paraty LTDA

CNPJ nº 02.131.413/0001-30  
Praça Dr. Sebastião Martins, nº 290, Centro  
Floriano – PI  
CEP Nº 64.800,00

FOLHA nº 804

Rubrica

apresentou seguro garantia para outro município. Sendo assim, todos os representantes ficam intimados a apresentarem recurso dentro do prazo de 5 dias, de acordo com o Art. 109, inciso I da Lei 8.666/93. São João dos Patos/MA, 15 de julho de 2021. Francisco Eduardo da Veiga Lopes - Presidente da CPL.

Como podemos ver acima, já e de praxe o sr. Pregoeiro cumpri rigorosamente os termos do edital, pois essa não é a primeira vez que há a desabilitação de licitantes pela falta do mesmo documento, agora o que é muito estranho é o fato de no caso em tela, não ser aplicado o mesmo rigor.

Diante dos fatos acima apresentados, esperamos que seja acatada os fatos acima apresentados, tornando inabilitada a empresa CASA DOS FOGOS LTDA.

## DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

## DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

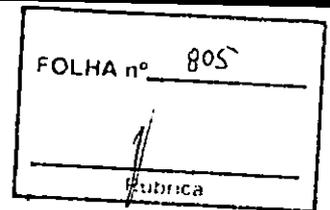
A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

**Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

# Lar Paraty LTDA

CNPJ nº 02.131.413/0001-30  
Praça Dr. Sebastião Martins, nº 290, Centro  
Florianópolis - PI  
CEP Nº 64.800,00



*"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

*A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.*

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),*

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

*"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)*

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

## DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao habilitar a empresa CASA DOS FOGOES LTDA, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

# Lar Paraty LTDA

CNPJ nº 02.131.413/0001-30  
Praça Dr. Sebastião Martins, nº 290, Centro  
Florianópolis - PI  
CEP Nº 64.800,00

FOLHA nº 806

Rubrica

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De sua República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)*

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)*

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato

# Lar Paraty LTDA

CNPJ nº 02.131.413/0001-30  
Praça Dr. Sebastião Martins, nº 290, Centro  
Floriano - PI  
CEP Nº 64.800,00

FOLHA nº 807  
4/

administrativo impugnado, para que seja considerada declarada **INABILITADA**, a empresa CASA DOS FOGOES LTDA, por descumprir o item 9.6.2 e 9.8 do edital.

## X - DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da plena comprovação **ILEGALIDADE** na habilitação da empresa CASA DOS FOGOES LTDA, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de **HABILITAÇÃO** da empresa CASA DOS FOGOES LTDA, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir de tal declaração, com imediata declarando de **INABILITAÇÃO** da empresa CASA DOS FOGOES LTDA por descumprir os itens 9.6.2 e 9.8 do edital.

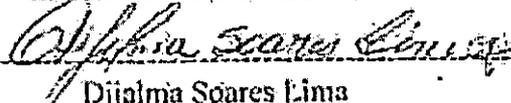
Que seja declarada como **ÚNICA EMPRESA HABILITADA** e conseqüentemente **VENCEDORA DO CERTAME LICITATÓRIO**, a empresa Lar Paraty LTDA, por atender a todos os requisitos de habilitação previsto no edital.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Floriano - PI, 21 de setembro de 2021.

LAR PARATY LTDA EPP.



Djalma Soares Lima  
Sócio Administrador